



Agente De Contratação Prefeitura de Viana <agentecontratacao.viana@gmail.com>

Impugnação ao Edital - Pregão nº 90.039/2024

licitacao@lvbrasil.com.br <licitacao@lvbrasil.com.br>

4 de julho de 2024 às 10:14

Para: "agentecontratacao.viana@gmail.com" <agentecontratacao.viana@gmail.com>

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.039/2024 | PROCESSO ELETÔNICO Nº 1918/2024**Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada no serviço de lavanderia hospitalar com locação de enxoval conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Prezados, boa tarde!

Segue anexo, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 90.039/2024.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

LAVATEC GESTAO DE TEXTEIS S/A.

**VF - IMPGUNAÇÃO - PREF DE VIANA.pdf**

249K



À ILUSTRE SENHORA DANIELA MOSCHEN RIBEIRO, GERENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.039/2024

PROCESSO ELETÔNICO Nº 1918/2024

LAVATEC GESTAO DE TEXTEIS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.824.686/0001-82, sediada na Rua Dona Maria Rosa, 425 – Bairro Andorinhas, Vitoria – ES. CEP. 29.045.090, neste ato mediante seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, cujas razões de fato e de direito em seguida expostas estão a determinar a sua revisão e adequação.

1. EDITAL, TEMPESTIVIDADE E OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, a Prefeitura de Viana está promovendo o Pregão Eletrônico nº 90.039/2024, cujo objeto é o *“registro de preços para futura contratação de empresa especializada no serviço de lavanderia hospitalar com locação de enxoval conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Nos termos do item 14 do edital, até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura certame**, será cabível impugnação ou solicitação de esclarecimento sobre as condições e especificações do objeto da licitação.

Considerando que foi designado o dia 10.07.2024, às 15h, para início da abertura da sessão pública, tem-se como termo final para admissão da impugnação o dia **05.07.2024**, conforme consta no preâmbulo do edital, de modo que se verifica tempestiva a presente.

Deste modo, oferece, assim, impugnação aos pontos do Edital destacados a seguir, pelas razões que apresenta.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1 QUANTO À OMISSÃO DO EDITAL EM ESCLARECER A PROPORÇÃO DA REMUNERAÇÃO PARA SERVIÇO DE LAVANDERIA E PARA LOCAÇÃO LOCAÇÃO

O objeto do edital consiste no registro de preços para futura contratação de empresa especializada no **serviço de lavanderia hospitalar com locação de enxoval**, para atendimento dos equipamentos públicos de saúde, suprindo as necessidades do Fundo de Saúde do município de Viana, ES.

Embora a previsão seja de duas modalidades de serviço e, conseqüentemente, de remuneração da futura contratada, não há previsão quanto a proporção da remuneração que será direcionada ao pagamento da prestação de serviços de lavanderia e qual ao serviço de locação, o que torna o edital viciado, impossibilitando que as licitantes formulem o preço adequado às necessidades da Administração Pública.

É ilegal a ausência de previsão de recursos para pagamento da parcela destinada à locação, tendo em vista que o pagamento previsto exclusivamente em quilogramas de roupas processadas impossibilitaria identificar qual seria a cobrança/pagamento da parte referente à locação de enxoval.

Ademais, visto que consta obrigação expressa no edital de quantitativo exato de enxoval a ser locado à unidade, não se pode perder de vista que tal exigência requer contrapartida líquida e certa de remuneração a título de locação.

Resta impugnado o item 2. do edital, diante da omissão apontada, devendo ser revisto para que se inclua disciplina expressa acerca dos critérios de remuneração também com relação à parcela relativa à locação de enxoval, que não guarda direta relação com o quantitativo processado que serve de parâmetro ao serviço de lavanderia.

2.1.2 Da ilegalidade da omissão em não estabelecer o valor fixo mensal de locação

Como demonstrador, o edital padece de ilegalidade por omissão de regramento que necessariamente deve veicular.

Embora o objeto contratual preveja o serviço de LOCAÇÃO DE ENXOVAL, e que há custos associados à aquisição e administração desse enxoval por parte da Contratada, é ilegal a omissão em não se



estipular cláusula (item) que disponha valor fixo da remuneração pelo serviço locatício.

Dada a natureza mista da contratação e pelo fato de que o serviço de lavanderia é remunerado de forma variável de acordo com o quantitativo de enxoval higienizado, há que se ter a previsão da remuneração FIXA da parcela relativa à LOCAÇÃO desses enxovais, já que a disponibilização do enxoval não guarda necessária relação de dependência com o volume encaminhado à higienização.

A Lei 14.133 reconhece que a locação, ainda que envolva a Administração, rege-se predominante pela norma de direito privado, como orienta o inc. I do §3º do seus art. 62. Por sua vez, a legislação civil (art. 565, CC) dispõe que “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra (...) o uso e gozo de coisa não fungível, **mediante certa retribuição**” (destacamos).

Nesse sentido, sob pena de desnaturar a real relação jurídica, impõe-se a previsão editalícia que prescreva retribuição certa à cessão do uso e gozo do enxoval por aquele que restar contratado ao final do certame.

A ausência da previsão de REMUNERAÇÃO FIXA DE LOCAÇÃO torna o edital ilegal nesse ponto por exigir a prestação de DOIS SERVIÇOS, mas remunerar APENAS UM – ou, minimamente, estabelecer para ambos um só critério, incapaz de contemplar as naturezas diversas dos objetos.

Note-se que o critério previsto para remuneração dos serviços de lavanderia não se presta à remuneração da locação, já que referido critério não determina remuneração **certa**, no sentido jurídico da palavra, como exige a lei.

Ante o exposto, requer seja incluída cláusula editalícia que preveja o *quantum* e o critério de remuneração especificamente para a LOCAÇÃO de enxoval.

2.2 QUANTO À OMISSÃO DE DEFINIÇÃO DO SERVIÇO LOCAÇÃO

Considerando-se a concorrência de prestação de serviço de lavanderia com locação de enxoval, pode-se afirmar que o contrato possui natureza mista, assim requer a definição não somente do serviço de lavanderia, que se observam em consonância com o Art. 3º da Resolução – RDC nº6, de 30 de janeiro de 2012 mas também se faz necessário definir o serviço de locação e suas alíneas no decorrer do contrato.

Embora preveja o fornecimento do enxoval de maneira conjunta com o serviço de lavanderia, o edital

e seus anexos se ocupam mais detalhadamente do **próprio serviço de lavanderia** e pouco regulam quanto a **locação do enxoval** e proporcionais responsabilidades por parte detentora no período contratual.

Neste sentido, não se observa regramento específico das etapas da locação de enxoval, havendo simples e lacônica referência apenas à implantação do enxoval, que a conduta inicial do negócio atinente ao serviço de lavanderia hospitalar.

2.3 QUANTO A OMISSÃO DE DEFINIÇÃO E DO VALOR FIXO MENSAL DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA

Considerando que haverá coleta e entrega de roupas em 23 (vinte e três) unidades de saúde espalhadas pelo município de Viana, é de suma importância que haja também a individualização desse serviço para fins de pagamento sob a perspectiva de **custo mensal fixo**, uma vez que, para a execução do serviço, independentemente do quantitativo de enxoval recolhido para o processamento, é necessário o fiel cumprimento das rotas e horários estipulados, conforme preconizado no item 1.5.7 do TR:

*1.5.7 (...) OBS.: A Periodicidade citada acima é uma previsão, podendo ocorrer ao longo do contrato alterações como: **diminuição ou aumento na quantidade de visitas inicialmente programadas, de acordo com as demandas dos locais e/ou alterações dos dias programados para entrega e recolhimento regular.** Para tanto, as visitas realizadas nos serviços de urgência e emergência médica 24h, deverão estar disponibilizados todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados.*

A individualização desse serviço para pagamento de custo mensal fixo, visa garantir a saúde financeira do Contrato, posto que não poderá haver reclamações posteriores da Contratada sobre a inexecuibilidade do Contrato caso as unidades de saúde demandem pouco item para processamento.

2.4 QUANTO A NECESSÁRIA REVISÃO DO PERCENTUAL PARA O ÍNDICE DE EVASÃO

O item 7.1.12 do Termo de Referência diz:

*7.1.12. Arcar com os custos e repor imediatamente eventuais perdas de itens de enxoval a partir de **20% (vinte por cento) da evasão mensal,** desde que devidamente comprovado pelo contratado.*

Aqui resta claro que o percentual de 20% (vinte por cento) da evasão mensal é completamente

desproporcional, visto que é a CONTRATANTE quem detém da posse e guarda do enxoval locado.

Vale ressaltar também que tal percentual **é bem superior ao preconizado pela ANVISA, de 3% ao mês de evasão sobre o quantitativo total de enxoval locado**, cujas orientações parecem funcionar como padrão para os serviços licitados.

Assim, deve ser acolhida a impugnação para que seja revisto tal percentual, uma vez que o que fora descrito no TR é completamente desproporcional ao que é indicado pela ANVISA.

2.5 QUANTO A NECESSÁRIA REFORMULAÇÃO DOS ITENS E VALORES ESTIMADOS

Tem-se o valor estimado da Contratação o montante de R\$ 350.100,00 (trezentos e cinquenta mil e cem reais), sendo o valor kg de R\$ 19,45 (dezenove reais e quarenta e cinco centavos). Tal valor estimado é inexecutável para a prestação dos serviços licitados, uma vez que está visando apenas a lavagem, não segregando o valor da locação e da logística, conforme explicado acima.

É importante que seja feita uma nova cotação de preços, com a separação dos itens, sendo eles:

- 1) SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR, abrangendo todo processamento das roupas hospitalares, incluindo a rastreabilidade (Implantação de processos e mecanismos de controle do enxoval que permitam relacionar o quantitativo de enxoval existente, o quantitativo distribuído por unidade/setor, a quantidade de lavagens por vida útil, o percentual de evasão, e a possibilidade de baixas via sistema informatizado);
- 2) SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ENXOVAL;
- 3) SERVIÇO DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE, abrangendo a distribuição, coleta, transporte e o fiel cumprimento das rotas e horários das unidades de saúde.

Tal reformulação do objeto desta licitação se faz válido para que se chegue a um valor justo e exequível pelos serviços ora contratados, assegurando assim, a saúde econômico-financeira do contrato.

2.6 QUANTO AO ITEM 14.2.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital em epígrafe deixou de exigir, para os fins de qualificação técnica a necessária e obrigatória licença ambiental ou Licença de Operação (LO), conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

*Art. 2o. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
(grifo nosso)*

Lei nº 6.938, de 31/08/1981:

*Art. 10o. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (grifo nosso)*

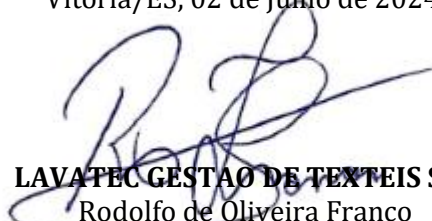
Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto a ser licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Sendo assim, a referida licença deverá ser exigida no item 14.2.4 no que tange a qualificação técnica.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do que foi exposto, a Peticionária IMPUGNA os pontos referidos da presente peça, ao tempo em que REQUER seja integralmente acolhida sua impugnação com a retificação/inclusão de informações obrigatórias no edital de licitação, devendo ser novamente publicado no diário oficial já com a correções dos itens ilegais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 02 de Julho de 2024.


LAVATEC GESTÃO DE TEXTÉIS S/A
Rodolfo de Oliveira Franco
Sócio-Administrador